



Parecer n.º 16/2022

Processo n.º 790/2021

Queixoso: Pedro Almeida Vieira, Jornalista (A.)

Entidade requerida: Direção-Geral da Saúde (DGS)

I – Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, titular da carteira profissional n.º (...) dirigiu o seguinte requerimento ao Presidente do Conselho de Administração da SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.: *«Considerando que à luz da Lei n.º 26/2016, designada Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, a SPMS se encontra abrangida pela obrigatoriedade de conceder acesso a documentos administrativos a qualquer pessoa independentemente de invocar o motivo, e ademais, considerando que o requerente tem legitimidade pelas suas funções de jornalista em requerer esse acesso, e sabendo ainda que a SPMS é uma das entidades gestoras do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO), uma base de dados que contém das causas de morte ocorridas em Portugal desde 2014, venho solicitar que V. Exa. autorize o meu acesso presencial à referida base de dados, com os dados convenientemente anonimizados, de modo a que não haja identificação dos falecidos (nome) nem do médico legista, onde conste, pelo menos, a data do óbito, a idade e género do falecido e a causa de morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data em que se efetuar a consulta. Se os elementos pretendidos que constam dessa base de dados, considerado documento administrativo, puderem ser facultados por ficheiro do tipo Excel, isto é, por download, poderá V. Exa. optar por essa forma de me disponibilizar a informação pretendida. / Caso a base de dados não esteja na posse direta do SPMS, muito agradecia que V. Exa., à luz da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da LADA remetesse este requerimento para a entidade que os detêm (eventualmente a DGS) (...).»*
2. Em resposta, a SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. deu conhecimento ao requerente da comunicação enviada à Direção-Geral da Saúde: *«A SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. recebeu um requerimento da FAROL XXI (“Fórum de Análise, de Reflexão e de Observação Livre”) contendo um pedido de acesso à base de dados da SICO, com vista à consulta dos seguintes dados: data do*



óbito, idade, género, bem como a causa da morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data em que se efetuar a consulta dos referidos dados – Anexo I. / Dispõe o artigo 5.º da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, na sua redação atual, que o diretor-geral da Saúde é a entidade responsável pelo tratamento da base de dados do SICO. Nesse sentido, foi emitida a Autorização n.º 8044/2016 da Comissão Nacional de Proteção de Dados. / Considerando o supra referido, remetemos o requerimento em causa a V. Exa., para conhecimento e respetiva tomada de decisão nos termos da legislação aplicável.».

3. Por não ter obtido resposta da Direção-Geral da Saúde, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
4. Convidada a responder à queixa, a entidade requerida nada disse.

II – Apreciação jurídica

1. O requerente solicita a consulta presencial do Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) para acesso aos seguintes dados: data do óbito, idade, género do falecido e causa de morte certificada desde 1 de janeiro de 2015 até à data da disponibilização da informação.
2. A Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, cria e regula o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO). Dispõe o seu artigo 7.º, com a epígrafe «*Intervenientes no tratamento dos dados*»: «1 - Os dados constantes do SICO resultam do tratamento realizado pelos médicos e pelas seguintes entidades, de acordo com os respetivos perfis: / a) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.); / b) ACSS, I. P.; / c) DGS; / d) INEM, I. P.; / e) INML, I. P.; / f) Ministério Público; / g) Autoridades de polícia, tal como definidas nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de janeiro, e 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro. / (...)».
3. O artigo 8.º do mesmo diploma, com a epígrafe «*Formas de acesso aos dados*» dispõe: «1 - O SICO é disponibilizado através de um sítio da Internet, apenas acessível aos médicos e às entidades referidas nas alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior, devidamente certificadas para o efeito, de acordo com os perfis de acesso limitados ao estrito cumprimento das finalidades que justificam a atribuição de acesso. / (...) 5 - O



- acesso aos dados do SICO apenas é possível nos termos da presente lei e da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, limitando-se ao estritamente necessário ao cumprimento das finalidades e ao cumprimento das competências que justificam a atribuição de acesso aos médicos e a cada uma das entidades referidas no artigo anterior.».*
4. E o artigo 12.º do diploma, com a epígrafe «*Informação a terceiros*», dispõe: «1 - *Os dados constantes do certificado de óbito podem ser disponibilizados pelo diretor-geral da Saúde às entidades do Ministério da Saúde responsáveis pela vigilância epidemiológica, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro. / 2 - Para fins de investigação, o acesso aos dados constantes do certificado de óbito pode ser autorizado pelo diretor-geral da Saúde desde que, cumulativamente, se encontrem devidamente anonimizados, não haja possibilidade de identificação do respetivo titular e seja por aquele reconhecido o interesse público do estudo.».*
 5. A Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA) dispõe no seu artigo 1.º: «4 - *A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto: / (...) c) Ao acesso a documentos notariais e registrais, a documentos de identificação civil e criminal, a informação e documentação constantes do recenseamento eleitoral, bem como ao acesso a documentos objeto de outros sistemas de informação regulados por legislação especial;*».
 6. Assim, o regime aplicável no acesso ao SICO é o previsto em lei especial, Lei n.º 15/2012, de 3 de abril.
 7. Do quadro normativo da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril, *supra* exposto, resulta o seguinte:
 - a) O acesso ao SICO está reservado às seguintes entidades: médicos, DGS; INML, I. P.; Ministério Público e autoridades de polícia através de *perfis* de acesso limitados ao estrito cumprimento das finalidades que justificam o acesso;
 - b) Os dados registados no certificado de óbito podem ser disponibilizados pelo diretor-geral da Saúde:
 - Às entidades do Ministério da Saúde responsáveis pela vigilância epidemiológica, segundo o princípio da necessidade do conhecimento da informação e da sujeição ao dever de confidencialidade;



- Para fins de investigação, desde que os dados estejam anonimizados de forma a impossibilitar a identificação do respetivo titular e seja reconhecido o interesse público do estudo.
8. O requerente, apenas na condição de cidadão ou enquanto jornalista, sem outra justificação, não integra nenhuma das entidades ou pessoas a quem é conferido pela lei o direito de intervir ou aceder ao SICO – artigo 7.º e 8.º - nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste sistema de informação – artigo 12.º.
 9. De qualquer modo, deve notar-se que, verificando-se qualquer situação de restrição de acesso e/ou de não dever de facultar o acesso cabe à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA.
 10. Dispõe o artigo 15.º da LADA, com a epígrafe «Resposta ao pedido de acesso»: «1 - A entidade a quem foi dirigido o requerimento de acesso a um documento administrativo deve, no prazo de 10 dias: / a) Comunicar a data, local e modo para se efetivar a consulta, se requerida; / b) Emitir a reprodução ou certidão requeridas; / c) Comunicar por escrito as razões da recusa, total ou parcial, do acesso ao documento, bem como quais as garantias de recurso administrativo e contencioso de que dispõe o requerente contra essa decisão, nomeadamente a apresentação de queixa junto da CADA e a intimação judicial da entidade requerida; / d) Informar que não possui o documento e, se souber qual a entidade que o detém, remeter-lhe o requerimento, com conhecimento ao requerente; / e) Expor à CADA quaisquer dúvidas que tenha sobre a decisão a proferir, a fim de esta entidade emitir parecer. / 2 - No caso da alínea e) do número anterior, a entidade requerida deve informar o requerente e enviar à CADA cópia do requerimento e de todas as informações e documentos que contribuam para convenientemente o instruir. / 3 - As entidades não estão obrigadas a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos, sem prejuízo do direito de queixa do requerente. / 4 - Em casos excecionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses, devendo o requerente ser informado desse facto, com indicação dos respetivos fundamentos, no prazo de 10 dias.».



11. Na situação vertente, não se revela que a entidade requerida tenha cumprido o disposto no artigo 15.º da LADA. Também não se pronunciou sobre a queixa, quando convidada para o efeito pela CADA.
12. Agora, recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III – Conclusão

- O regime aplicável no acesso ao Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) é o previsto em lei especial, a Lei n.º 15/2012, de 3 de abril;
- A condição de cidadão e de jornalista, sem outra justificação, não integra o elenco das entidades ou pessoas a quem é conferido pela lei o direito de intervir ou aceder ao SICO – artigo 7.º e 8.º - nem daquelas a quem podem ser disponibilizados dados deste sistema de informação – artigo 12.º.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de janeiro de 2022.

Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Tiago Fidalgo de Freitas Não assina porque participou na sessão via *Skype*

João Miranda Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Francisco Lima Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Renato Gonçalves Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Paulo Braga Não assina porque participou na sessão via *Skype*

João Perry da Câmara Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Maria Cândida Oliveira Não assina porque participou na sessão via *Skype*

Alberto Oliveira (Presidente) *Alberto Oliveira*
